



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 50, DE 2026

(Do Sr. Delegado Caveira)

Altera o art. 320 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para assegurar a gratuidade das vistorias veiculares obrigatórias exigidas por lei.

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
VIAÇÃO E TRANSPORTES E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026
(Do Sr. Delegado Caveira)

Altera o art. 320 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para assegurar a gratuidade das vistorias veiculares obrigatórias exigidas por lei.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 320 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 320 A receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito será aplicada, exclusivamente, em sinalização, em engenharia de tráfego, em engenharia de campo, em policiamento, em fiscalização, em renovação de frota circulante, em educação de trânsito, em custeio do processo de habilitação de condutores de baixa renda e em vistoria veicular obrigatória.(NR)

§ 1º

§ 2º

§ 3º As vistorias veiculares obrigatórias exigidas por este Código ou por regulamentação dele decorrente, quando destinadas exclusivamente ao exercício do poder de polícia administrativa em matéria de trânsito, com finalidade de fiscalização, controle e segurança viária, serão realizadas sem cobrança direta ao proprietário do veículo.

§ 4º Os custos decorrentes da realização das vistorias veiculares de que trata o § 3º constituem despesa administrativa do órgão ou entidade executiva de trânsito competente, a ser suportada por seu orçamento próprio, admitida a utilização das receitas de que trata o



caput deste artigo, observado o respectivo planejamento orçamentário e financeiro.

§ 5º Na hipótese de o órgão ou entidade executiva de trânsito competente terceirizar, credenciar ou autorizar a execução das vistorias veiculares obrigatórias, o pagamento pelos serviços prestados será realizado diretamente pelo respectivo órgão ou entidade pública responsável, nos termos do contrato, convênio ou instrumento equivalente, vedada a exigência de taxa, tarifa, preço público ou qualquer outra forma de cobrança direta ou indireta ao proprietário do veículo.”

Art. 2º Os órgãos e entidades executivos de trânsito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios deverão adequar seus procedimentos administrativos e orçamentários ao disposto nesta Lei no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, contado da data de sua publicação.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição foi elaborada em estrita observância aos limites constitucionais de repartição de competências, à autonomia administrativa dos entes federados e às normas de direito financeiro e orçamentário, não criando tributo, tampouco interferindo na política remuneratória de contratos administrativos, mas apenas definindo diretriz geral aplicável ao exercício do poder de polícia de trânsito, nos termos do art. 22, inciso XI, da Constituição Federal.

O presente Projeto de Lei tem por objetivo assegurar a gratuidade das vistorias veiculares obrigatórias exigidas pelo Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503/1997), quando tais vistorias forem impostas por força de lei e tiverem como finalidade a fiscalização, o controle e a segurança do trânsito.



Atualmente, embora possuam finalidade legítima de interesse público, as vistorias veiculares obrigatórias acabam transferindo ao cidadão um ônus financeiro adicional, que se soma ao já elevado conjunto de tributos, taxas e encargos incidentes sobre a propriedade e a circulação de veículos automotores no País.

Entende-se que, sendo a vistoria uma exigência legal do próprio Estado, destinada a garantir a segurança viária, a regularidade da frota e a proteção da coletividade, o custeio dessa atividade deve ser suportado pelo poder público, e não diretamente pelo proprietário do veículo. Trata-se de típica atividade de fiscalização estatal, que deve ser financiada por recursos públicos.

O art. 320 do Código de Trânsito Brasileiro já estabelece que a receita arrecadada com multas de trânsito deve ser aplicada, exclusivamente, em ações de fiscalização, policiamento, engenharia e educação de trânsito. Assim, mostra-se plenamente coerente e juridicamente adequada a utilização desses recursos para custear as vistorias veiculares obrigatórias, sem a necessidade de cobrança direta ao cidadão.

A medida proposta contribui para a justiça fiscal, reduzindo encargos indiretos impostos aos proprietários de veículos, sem comprometer a segurança viária, ao mesmo tempo em que reforça o princípio de que atividades típicas de fiscalização devem ser financiadas pelo Estado.

Diante do exposto, conclama-se o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputado DELEGADO CAVEIRA





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1997/lei-9503-23-setembro-1997372348-norma-pl.html>

FIM DO DOCUMENTO